

OFÍCIO 0029/2022

À

Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Proc. Adm. N° 040/2022

Processo Licitatório Tomada de Preços n° 005/2022

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO

Prezados Senhores,

MAGNUM OPERACOES E SERVICOS TECNICOS, inscrita no CNPJ sob o n° 37.247.402/0001-03, sediada a Rua Ramal do Cenóbio, s/n, Anexo A, Apeú, Castanhal/PA, CEP: 68747-000, neste ato representada por seu sócio-administrador Cristóvão Tertuliano de Almeida Lins Filho, infra-assinado, em atenção às previsões do art. 41, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.666/93, vem, *mui* respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:**

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, conforme dispõe o artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, que preconiza:



MAGNUM

Operações e serviços técnicos

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (g.n).

Assim, considerando-se que a Sessão Pública de abertura dos envelopes e habilitação apenas ocorrerá em 25/05/2022 (quarta-feira), plenamente tempestiva a presente IMPUGNAÇÃO.

II – DA IMPUGNAÇÃO AOS ITENS DO EDITAL.

II.1 – DO ITEM 4.1.4. ALINEA “A” E ITEM 6.1. DA VISITA TÉCNICA. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA.

Inicialmente, vejamos o que dispõe o item 6.1 do edital, a respeito da visita técnica:

*6.1. A empresa licitante **deverá** encaminhar seu Responsável Técnico (engenheiro ou arquiteto) para realizar visita no local em que se realizarão os serviços, a qual será no dia 20 de maio de 2022, às 08:00 horas, com saída da excursão da Secretaria de Obras do Município de Igarapé-Açu. (g.n)*

Conforme se lê, a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu exige como obrigatória a visita técnica do objeto ora licitado. No entanto, a exigência em tela restringe a competitividade do presente certame. Além disto, a respeito do mesmo assunto o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, diz o seguinte:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada

CNPJ: 37.247.402/0001-03

Magnum – Operações e Serviços Técnicos

Br 316 – Km08 – Ramal do Cenóbio – Castanhal - PA

091 9 8116-1921



de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” **M** :nicos

No caso do certame em referência, a declaração do licitante de que conhece as condições locais seria suficiente.

Além disto, vejamos o que dispõe o **Item 4.1.4, alínea a** do Edital, também a respeito da visita técnica, *in verbis*:

4.1.4 – Quanto à qualificação técnica:

a) Atestado de Visita Técnica, assinada pelo engenheiro ou arquiteto da Prefeitura. A visita técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa licitante detentor do(s) atestado(s) de capacidade técnica utilizados para comprovar a capacidade operacional e/ou profissional exigidas no edital.

O item ora exposto obriga que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da empresa licitante detentor do atestado a ser utilizado pela licitante para fins de comprovação técnica do certame em tela. No entanto, tal exigência é indevida, uma vez que, cabe a licitante a pessoa melhor qualificada para realizar tal feito.

Além disso, tem-se várias jurisprudências que estabelecem tal fato, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado:

18. Por fim, acompanho a Secex-RJ quanto ao caráter restritivo da exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por profissional responsável técnico da empresa licitante (itens 9.5 e 35, i). Em tese, não há óbices a que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência. (TCU - Acórdão nº 785/2012 - Plenário)

CNPJ: 37.247.402/0001-03

Magnum – Operações e Serviços Técnicos

Br 316 – Km08 – Ramal do Cenóbio – Castanhal - PA

091 9 8116-1921



MAGNUM
Operações e serviços técnicos

9.3.1.2. exigência de que a vistoria à obra fosse realizada necessariamente, pelo profissional indicado como responsável técnico pelas licitantes, em contrariedade ao entendimento consolidado no sentido de que a visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, **podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório** (Acórdãos 4.991/2017, 2.416/2017, 2.672/2016, 1.447/2015, 373/2015, 234/2015, 2.913/2014 e 2.826/2014, do Plenário) ; **(TCU - Acórdão nº 418/2018 - Plenário)**

Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. **(TCE-SP - Processos nº TC-000333/009/11, TC000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08)**

Há muito está pacificado nesta Corte que **cabe à licitante eleger o profissional que entenda como o mais adequado para a vistoria técnica, independentemente de ser ele engenheiro, diretor, sócio da empresa ou não, sem que também haja necessidade da outorga de procuração por instrumento público. Obrigatoriedade de vistoria que não se justifica quando inexistente complexidade no objeto. (TCE-SP - Processos nº**

CNPJ: 37.247.402/0001-03

Magnum – Operações e Serviços Técnicos

Br 316 – Km08 – Ramal do Cenóbio – Castanhal - PA

091 9 8116-1921



Desta feita, diante do de tudo que fora exposto, resta claro que as presentes exigências são irregulares, restringindo a competitividade do presente processo, havendo a necessidade de revisão do presente certame, a fim de atender o interesse da administração pública e o princípio da legalidade.

III – DOS PEDIDOS.

Tendo em vista seu interesse na participação do certame e no cumprimento integral do Edital, vem à presença desta D. CPL requerer:

a) Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da lei; como também por restar atendido o requisito de legitimidade.

c) **IMPUGNAR** o item **4.1.4, alínea a e item 6.1 do edital**, pelos argumentos expostos no decorrer desta peça.

Assim, ante o exposto e, com a devida vênia, vem à presença desta Honrada Comissão **IMPUGNAR** o edital apresentado por este órgão, tendo em vista que os itens mencionados vão contra os parâmetros legais expostos nesta Impugnação.

Certos do provimento da presente Impugnação, respeitadas as formalidades legais e o princípio constitucional da fundamentação das decisões, mesmo que administrativas, aguardamos a posição desta D. CPL quanto aos questionamentos apresentados.

Castanhal, 23 de maio de 2022.

MAGNUM OPERACOES E SERVICOS TECNICOS
CNPJ Nº 37.247.402/0001-03

CNPJ: 37.247.402/0001-03
Magnum – Operações e Serviços Técnicos
Br 316 – Km08 – Ramal do Cenóbio – Castanhal - PA
091 9 8116-1921

Anexos:

- 1) Documentos de Identidade do Signatário;
- 2) Cópia do Contrato Social e suas Alterações;



MAGNUM
Operações e serviços técnicos